

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Dados Pessoais Suprimidos conforme a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em agosto de 2018)

EDITAL N° 002/2022 PROCESSO 001/0708/000.365/2022

Ref.: Recurso Administrativo contra Decisão de Classificação do Certame

CONSÓRCIO RAC/PARALELO constituído pelas empresas RAC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.392.190/0001-90 e PARALELO ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.072.703/0001-98, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante no certame em epígrafe, apresentar RECURSO, com fulcro no art. 109, l, da Lei n.º 8.666/1993 e no item 9.5. do Edital n.º 002/2022, em face da decisão que habilitou o CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA), o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993 e o item 9.5. do Edital n.º 002/2022, as proponentes possuem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

9.5. **Recursos.** Os atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de <u>cinco dias úteis</u>, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

De acordo com o disposto no item 9.4.2, os licitantes ausentes da sessão são intimados pela publicação no Diário Oficial do Estado, a Decisão da Comissão Especial de Licitações foi publicada no DIOF somente no dia 25/08/2022.



6 - São Paulo, 132 (161)

Só Fruta Alimentos Ltda.

SO Fruta Alimentos Ltda.

CNPJ nº 11.08.5.7420001-39.

Edital de comocação para reunião de sócios e istradores da So Fruta Alimentos Ltda. inscria CNPJ nº 15.7420001-39.

Reymaldo Trevizanell e Antônio Cardos Tadiotti, sócios e istradores da So Fruta Alimentos Ltda. inscria CNPJ nº 15.7420001-48.

S. 7442001-48.

S.

Fundação Butantan

COMUNICA; Decisão da Comissão Especial de Licitações Edital nº 082/2022. Moda idade: Concomência - Tipo: Menor Preço. Eccui nº 02/2/022 Modaridade Concomência - Tipo: Menor Preço, Objeto da Seleçac: Contrada de empresa especializada para construção do nove referênce para os funcionados e restiturante do Complexa Guantan. A Comissão Especial de Licrações, após a realização das análises e do julgamento em estrita conformidade com o establicido no extendedar a licitante CONSORCIO RACIPRATELO, competto pelas empresas RACENCENHARIA e PARALEJO EMBENHARIA a vencedora do contama pelo valor global de RS 64 889 730 11. nhada e Sancamento Links, SOCIEDADE CIVIL DE SANFAMENTO Links e TRAL infraestrutura Eirell. Dossió franquinado privatas e agendas pelo e irrali arem-portigisatorap.com.br. na Rus Major Poledina, 200 - V. Lespoisina - SP. SP -25.66/2012 - UN. Ontre- M.

EXTRATO DE CONTRATO

6:22 - Aquisição de Conexões de PVC para esge Exativo) para a divisional de Franca. As 65,600 (065 ind. e Com. de Flásticos (1714 - 40 días - P W Juvideo RG111 6422 de 22,06/22,71anca, 25-08/20

AVISO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

1 - Modalidade: Pregão - Fornecimento de Tubos em Feito Fun GOBAN CANALIZAÇÃO 170A - R8 31,645,98 - 2408,22 - Par 2,700,2621 de 99/12/2021 - Recurso investimento - 105 días - Part

EXTRATO DE CONTRATO

GA. ODVINZE - LOTE DI - RESTAÇÃO DE SERVICOS DE ENGENH. UNS DARA MANUTENÇÃO E INTERVENÇÕES NOS BISTEMAS DE IOTO, EXECUÇÃO DE RÉSESE LIGAÇÕES DE AQUA E ESSOTO DO VIGORATIVO, NOS MUNICIPIOS DE MOCOCA E TAPRATIBA I 11 JULIO 200 - ZORGAZ - JOJO, VENDENVAÑO E LOC. DE MAQUI LA JULIO 200 - ZORGAZ - JOJO, VENDENVAÑO E LOC. DE MAQUI

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

osultado et Mecaltes Ind. Corr de Ltda - Rote 2. Dossiè franc riscatu/SP. 25/08/22 - U. N. Mo.

EXTRATO DE CONTRATO

para de municipios de Rubiaces e Sud Monnucci, talurgina Carmar Eirel: 210 días PG 2/15 ficitarias 12/07/22 Recursos: PEPs LAMU70046/0910-004690

EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATO

2 Ag de alatema de litración para produção de água Capás Bonius, RIBEL COM, DE FRODUTOS, ECUIPA PREU - PS 122.080.00 - 1800/2022 - 90 date - Pares 2022 - Recurso, Investimento - nº Lio 1801, LINAParan

HOMOLOGAÇÃO

1º TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.862/21

Portanto, o prazo para interposição destas razões expira em 01/09/2022, logo, conclui-se que este recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE FÁTICA

No dia 04/08/2022, a Comissão Especial de Licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública n.º 002/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção do novo refeitório para os funcionários e restaurante do Complexo Butantan.

A Comissão Especial de Licitação retomou a sessão pública no dia 22/08/2022 na qual analisou os documentos e considerou habilitadas as licitantes CONSÓRCIO RAC/PARELELO, CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN e ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Desta forma, após realização das análises e julgamento o CONSÓRCIO RAC/PARALELO foi declarado vencedor do certame.

Entretanto, com o devido respeito, a Comissão Especial de Licitações da Fundação Butantan equivocou-se ao declarar habilitada a licitante CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA



ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA), pois, esta não apresentou os documentos de habilitação de acordo com o exigido em Edital, conforme será demonstrado no presente recurso.

3. RAZÕES DO RECURSO

Nos termos do '5.1.4. b) 2', para a comprovação da prévia execução de serviços de características e complexidade semelhantes às constantes no objeto desta licitação foi exigido a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, <u>em nome da licitante</u>.

O CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA) apresentou, na totalidade, os seguintes atestados:

- 1. SOP CEARÁ CONSÓRCIO ESTÁDIO ROMEIRÃO
- 2. SIURB SP JZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
- 3. DEP GUARULHOS JZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
- 4. CPTM ACESSIBILIDADE LINHA 8 CONSÓRCIO JZ/KALLAS
- 5. CIAP 06/2014 HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- 6. SENAI HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- 7. A.C. CAMARGO HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
- 8. CPTM ESCADAS ROLANTES LINHA 8 HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

A comissão identificou que os atestados que comprovariam a capacitação técnico operacional do item '5.1.4. b) 2' desta concorrente seriam (verificar o item 2 da imagem a seguir):



4.2 CONSÓRCIO HJ P1320 - HERSA

| ITEM | ESCOPO DE FORNECIMENTO | PARECER TÉCNICO | COMENTÁRIOS DO IB |
|------|--|--------------------|---|
| 1 | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA - 200.616,40Kg | Α | Atestado 035-SIURB: 611.688,30kg Atestado 004/2011 Guarulhos: 562.322kg Atestado CPTM: 138.519kg+99.500kg Atestado 006/20/14-Centro de Operações da PMESP: 107.233,54kg Atestado SENAI: 73.780,64kg+937kg+834kg Atestado AC Camargo: 3600kg+3900kg+1080kg+600kg Atestado CPTM: 18.801kg |
| 2 | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAJE STEEL DECK - 5.811,00 M2 | A | Atestado 035-SIURB: 553,29m2+672,27m2+2.147,32m2 Atestado AC Carnargo: 90m2 Atestado CPTM: 146,08M2+1.396,10m2+275,50m Atestado Centro de Operações PMESP: 1.561,33m |

Contudo, constata-se divergências com relação aos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA).

O atestado apresentado emitido pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CTPM está em nome do Consórcio JZ/KALLAS, portanto não deve ser considerado a integralidade dos serviços, para sua devida comprovação é necessário a juntada do Termo de Constituição do Consórcio JZ/KALLAS, a fim de verificar a real participação de cada empresa participante do consórcio. Ocorre a mesma situação com relação ao atestado emitido pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – CEARÁ, não há na documentação apresentada o Termo de Constituição do Consórcio Estádio Romeirão. Portanto não é possível verificar as responsabilidades de cada empresa do consórcio, nem as atividades realizadas por cada um, ou mesmo a sua proporcionalidade. Sendo assim, a desconsideração dos citados atestados deverá ser ato imperativo por parte desta Comissão Julgadora.

Ainda, verifica-se um possível equívoco por parte da Comissão de Julgamento no que diz respeito ao "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAJE STEEL DECK". A comissão considerou no somatório dos atestados a instalação de laje treliçada, conforme o demonstrativo abaixo retirado do atestado do Centro de Operações da PMESP e do atestado 035-SIURB, respectivamente:



| 5 | SUPERESTRUTURA | S. S. L. S. S. | T |
|-----|---|----------------|------------|
| 5.1 | Forma plana em compensado para estrutura aparente | | 10.805,01 |
| 5.2 | Forma para laje/nervurada tipo cubeta | | 6.984,80 |
| 5.3 | Armadura de aço CA 50/60 / corte e dobra na obra | | 288.402,00 |
| 5.4 | Concreto estrutural dosado em central Fck=35Mpay 54Acamento | m³ | 3.099,84 |
| 5.5 | Laje em painer pre fabricado treliçado, H=/5/cm | m² | 1.561,33 |
| 5.6 | Escorathento Metalitico of Com. 2 200 | vb | 1,00 |

| Laje | s Pré-Moldadas | | Na State In Co. |
|------|--|----|-----------------|
| 41 | Laje mista treliçada h-15 cm com capeamento 4 cm (19 cm) | m² | 553,29 |
| 42 | Laje mista treliçada h-25 cm com capeamento 5 cm (30 cm) | m² | 672,27 |

Os itens de "laje em painel pré-fabricado treliçado" e "laje mista treliçada", não podem ser consideradas de mesma complexidade que o *steel deck*, visto que naquelas, os elementos são fabricados fora do canteiro de obras com as treliças na capa de concreto, sendo necessário apenas até a conclusão, o posicionamento das lajes treliçadas, seguido do posicionamento das armaduras em tela, reforços pontuais e concretagem. Diferentemente a laje *steel deck* tem diversas etapas e complexidades construtivas distintas, pois primeiramente é necessário posicionar a telha do *steel deck*, realizar o chumbamento desta com stud bolts nas vigas metálicas, posicionar os espaçadores, soltar a tela e reforços, para então realizar a concretagem. Como pode ser verificado, os itens grifados não constam no processo construtivo das lajes treliçadas, portanto, a complexidade do *steel deck* é distinta e superior. Tais conceitos podem ser validados através da equipe de engenharia da Fundação Butantan.

Desta forma, temos que, do total levantado pela comissão e apresentado pelo Consórcio HERSA-JZ, os itens mencionados a seguir devem ser <u>desconsiderados</u>:



4.2 CONSÓRCIO HJ P1320 - HERSA

| ITEM | ESCOPO DE FORNECIMENTO | PARECER TÉCNICO | COMENTÁRIOS DO IB |
|------|--|--------------------|---|
| 1 | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA - 200.616,40Kg | A | Atestado 035-SIURB: 611.688,30kg Atestado 004/2011 Guarulhos: 562.322kg Atestado CPTM: 138.519kg+99.500kg Atestado 006/20/14-Centro de Operações da PMESP: 107.233,54kg Atestado SENAI: 73.780,64kg+937kg+834kg Atestado AC Camargo: 3600kg+3900kg+1080kg+600kg Atestado CPTM: 18.801kg |
| 2 | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAJE STEEL DECK - 5.811,00 M2 | А | Atestado 035-SIURB: 553,29m2 672,27m2 2.147,32m2 Atestado AC Camargo: 90m2 Atestado CPTM: 146,08M2 1.396,10m2 275,500 Atestado Centro de Operações PMESP: 1.561,336 |

- As parcelas de 146,08m² e 1.396,10m² não podem ser consideradas para comprovação técnico operacional visto que não houve a comprovação das responsabilidades das empresas do Consórcio JZ/KALLAS;
 - Pelo mesmo motivo, o atestado do Consórcio Estádio Romeirão não pode ser considerado para efeitos de capacitação técnico operacional;
- b) As parcelas de 1.561,33m², 553,29m² e 672,27m² não podem ser consideradas para a comprovação do item '5.1.4. b) 2' pela não similaridade técnica entre laje treliçada e steel deck.

Concluímos que o CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA) apresentou comprovação de apenas 2.512,82 m² de steel deck, não cumprindo a quantidade mínima do item 2 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAJE STEEL DECK) em 5.811,00m² da Qualificação de Capacidade Técnico-Operacional (item 5.1.4.b) do Edital nº 002/2022).

Ainda que a Comissão de Julgamento entenda pela equivalência da laje treliçada e *laje steel* deck e considere a metragem no somatório dos atestados, o CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA) ainda não comprova o mínimo estabelecido de 5.811,00m² em razão da desconsideração do atestado CPTM.

Portanto, inobstante estar previsto no edital no item 8.4.2 o saneamento de erros ou falhas, o "sanear" no presente caso concreto seria a inclusão de novos documentos ao processo licitatório,



como a juntada dos Termos de Constituição dos Consórcios, os quais já deveriam estar acompanhados da habilitação no momento da entrega dos envelopes.

4. DO DIREITO

Por mais que a FUNDAÇÃO BUTANTAN possua a própria base legal, é importante pontuar que o Edital traz a subordinação a Lei 8.666/93, e por isto reeditam tantos os princípios expressos na Constituição quanto aqueles que constam na Lei Geral das Licitações.

Neste sentido, se faz oportuno a observação do caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe a respeito destes referidos princípios:

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Partindo desta ótica, é fundamental ressaltar a importância de alguns princípios licitatórios, considerando o exposto no presente recurso, conclui-se que o CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA) não atendeu o exigido no item 5.1.4.b) do Edital. Devendo, portanto, ser inabilitado no referido procedimento licitatório, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o doutrinador Hely Lopes Meireles aponta que o edital é a lei interna da licitação:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Sendo assim, as partes presentes no processo licitatório devem se ater ao instrumento convocatório, pois este é o instrumento legal de contratação da Administração Pública e qualquer desvio aos termos delineados no instrumento caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e consequentemente o da Legalidade.

Como foi demonstrado acima, forçar a Comissão de Licitação a admitir as teses recursais e reformular sua decisão é o equivalente a pedir que esta infrinja aos princípios que a regem o que, obviamente, não é admissível.

No que tange o Princípio da Isonomia, é importante destacar que essa visa assegurar aos licitantes a igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados participantes.

Nesta ocasião se faz oportuno a conceituação de Carvalho Filho:

"igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Assim, considerando que o item 8.4.2 permite o saneamento de erros ou falhas relativo a documentos já apresentados na data exigida, não podendo a Comissão admitir a inclusão de novos documentos, caso a Administração Pública releve as faltas de documentos, declarações e atestados pertinentes a habilitação da empresa RECORRENTE, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes participantes, tornando o tratamento claramente desigual.

Portanto, uma vez vinculada ao edital, a Administração não pode deixar de atender as exigências que nele contém.



5. PEDIDOS

Requer-se que o recebimento do presente recurso e o acolhimento das razões expostas para que seja inabilitada a licitante CONSÓRCIO HJ-P1320 BUTANTAN (HERSA ENGENHARIA e JZ ENGENHARIA).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 01 de setembro de 2022.

RICARDO LUIZ CANSIAN:0263580 CANSIAN:02635806950

6950

Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ

Dados: 2022.09.01 13:18:40 -03'00'

CONSÓRCIO RAC/PARALELO

Representante Legal do Consórcio

Ricardo Luiz Cansian